SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867270 - SC (2025/0066997-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADA	:	PATRICIA DUARTE TAURIZANO E OUTRO(S) - SP254668
AGRAVADO	:	BOLO BOM INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo o reconhecimento da prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, embora de forma contrária aos interesses da parte, manifesta-se sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo o mero inconformismo com vício de omissão.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que requerimentos de diligências que se revelam infrutíferas não têm o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição intercorrente.

4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento deste Tribunal, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Rever a conclusão do tribunal de origem sobre a inércia da parte exequente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, acerca de dispositivo legal apontado como violado, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59409089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 67a614c1-dc7d-4eb2-9415-79213b0545a0

18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 67a614c1-dc7d-4eb2-9415-79213b0545a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867270 - SC (2025/0066997-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADA	:	PATRICIA DUARTE TAURIZANO E OUTRO(S) - SP254668
AGRAVADO	:	BOLO BOM INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo o reconhecimento da prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, embora de forma contrária aos interesses da parte, manifesta-se sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo o mero inconformismo com vício de omissão.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que requerimentos de diligências que se revelam infrutíferas não têm o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição intercorrente.

4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento deste Tribunal, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Rever a conclusão do tribunal de origem sobre a inércia da parte exequente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, acerca de dispositivo legal apontado como violado, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58362303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:56
Código de Controle do Documento: 751fadc2-3faf-41ba-acf6-9fbde2b55be4

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA METALÚRGICA PRADA contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 1.841-1.846) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões (fls. 1.850-1.859), a agravante sustenta, em resumo, que a decisão agravada deve ser reformada, pois (1) houve usurpação de competência pelo Tribunal de origem ao analisar o mérito do recurso especial, questão não apreciada pela decisão monocrática; (2) ocorreu efetiva negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento das teses sobre os requisitos do art. 921 do Código de Processo Civil; (3) houve violação do art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, ao se considerar o mero arquivamento administrativo como marco inicial da prescrição; (4) são inaplicáveis as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por se tratar de matéria de direito; e (5) não incidem os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto à violação do art. 9º do Código de Processo Civil. Pleiteia, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão monocrática e, consequentemente, determinado o regular processamento do recurso especial.

Devidamente intimado, o agravado, BOLO BOM INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., apresentou contraminuta (fls. 1.864-1.896) sustentando o acerto da decisão monocrática, a correção na aplicação das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e a ausência de violação dos dispositivos legais apontados, pugnando pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA METALÚRGICA PRADA contra decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

A despeito dos argumentos expendidos pela agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O recurso apresentado demonstra, em essência, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sem, contudo, apresentar argumento novo e juridicamente robusto capaz de infirmar as conclusões ali lançadas.

Na origem, o caso cuida de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante em face da agravada, objetivando o recebimento de crédito oriundo de triplicatas. Após diversas diligências sem êxito na localização de bens penhoráveis, o juízo de primeira instância extinguiu o feito pelo reconhecimento da prescrição

Documento eletrônico VDA58362303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:56
Código de Controle do Documento: 751fadc2-3faf-41ba-acf6-9fbde2b55be4

intercorrente, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O objetivo essencial da pretensão recursal nesta Corte é afastar a prescrição intercorrente, sob a alegação principal de que não foram observados os requisitos legais previstos no art. 921 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada, contudo, não merece reforma, uma vez que os argumentos do agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se baseou na jurisprudência consolidada desta Corte e na impossibilidade de reexame de provas.

(I) <u>Da alegada negativa de prestação jurisdicional e da violação ao art. 921 do CPC</u>

A decisão agravada afastou, de forma fundamentada, a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por entender que não houve negativa de prestação jurisdicional. Conforme consignado, o Tribunal de origem, embora de forma contrária aos interesses da recorrente, manifestou-se sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, afirmando que a contagem do prazo prescricional iniciou-se com o arquivamento do feito e que as diligências infrutíferas não o interromperam. O mero inconformismo com a decisão proferida não caracteriza vício de omissão.

A decisão monocrática ressaltou que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, *"não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional"* (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022), e que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão se encontre devidamente fundamentada.

No que tange à violação do art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, e ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada manteve a inadmissibilidade do recurso especial por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que os requerimentos de diligências que se revelam infrutíferas não têm o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição intercorrente.

Nesse contexto, rever a conclusão do tribunal de origem sobre a inércia da parte exequente e a inocorrência de causa interruptiva da prescrição demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento deste Tribunal, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável a ambas as

Documento eletrônico VDA58362303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:56
Código de Controle do Documento: 751fadc2-3faf-41ba-acf6-9fbde2b55be4

alíneas do permissivo constitucional. Nesse sentido, foram colacionados na decisão agravada os seguintes precedentes, cujos fundamentos se transcrevem para reforçar o acerto do julgado:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ação que busca a cobrança da multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei 10.209/2001), referente a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2154629 / RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 18/8/2025, DJEN 22/8/2025)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 518 do STJ quanto à alegação de violação a súmula, na Súmula n. 7 do STJ quanto às teses baseadas nos arts. 206, § 5º, I, e 206-A, do CC, e 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, e na impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial pelo mesmo óbice. 2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial fundada em contrato de arrendamento mercantil, com alegado inadimplemento. 3. A sentença julgou extinta a execução por prescrição intercorrente, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, e reconheceu isenção de custas conforme art. 921, § 5º, do CPC. 4. A Corte de origem manteve a sentença e assentou que diligências repetidas e infrutíferas não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente, destacando a tramitação por onze anos sem resultado efetivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 206, § 5º, I, do CC, por interromper a prescrição com a citação válida e com o despacho que a ordenou; (ii) saber se houve violação do art. 206-A, do CC, por exigir inércia superior ao prazo da pretensão executiva, o que não teria ocorrido; (iii) saber se houve violação do art. 921, §§ 1º, 2º

Documento eletrônico VDA58362303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:56
Código de Controle do Documento: 751fadc2-3faf-41ba-acf6-9fbde2b55be4

> e 4º, do CPC, por fixar termo inicial na ciência da primeira tentativa infrutífera, com suspensão por um ano e necessidade de efetiva constrição para interromper; (iv) saber se houve violação do art. 202, I, do CC, por interrupção com a citação; (v) saber se houve violação do art. 240, § 1º, do CPC, por retroação da interrupção à data da propositura quando o atraso não se imputa ao credor; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial sobre a aplicação da Súmula n. 106 do STJ e sobre interrupção da prescrição. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à diligência do exequente, às tentativas de citação, à ausência de bens penhoráveis e ao marco temporal da prescrição intercorrente exige reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ. 7. A orientação consolidada no STJ afirma que requerimentos para diligências repetidas e infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente, o que reforça a manutenção da extinção. 8. O dissídio jurisprudencial pela alínea c fica prejudicado pelo mesmo óbice que impede o conhecimento pela alínea a, nos termos da jurisprudência desta Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a prescrição intercorrente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o entendimento de que requerimentos para diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente. 3. O dissídio jurisprudencial pela alínea c fica prejudicado quando incide o mesmo óbice que impede o conhecimento pela alínea a." (AREsp n. 2.674.157/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

(II) <u>Da usurpação de competência e da ausência de prequestionamento</u>

A agravante inova ao suscitar, em seu agravo interno, o argumento de usurpação de competência pelo Tribunal de origem, matéria não devolvida no agravo em recurso especial. Ainda que assim não fosse, a análise de admissibilidade realizada na origem, mesmo que antecipe questões de mérito, não vincula este Superior Tribunal, que procede a novo e soberano juízo de admissibilidade, como feito na decisão monocrática. Portanto, não há prejuízo à parte nem vício a ser sanado.

Finalmente, no que concerne à suposta violação do art. 9º do CPC, a decisão agravada corretamente aplicou os óbices das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. A matéria relativa à necessidade de intimação sobre o marco inicial da prescrição, sob o prisma do princípio da não surpresa, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem foi suscitada de forma adequada nos embargos de declaração. A alegação de prequestionamento implícito não é suficiente para superar a exigência de debate explícito da questão na instância ordinária.

Documento eletrônico VDA58362303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:56
Código de Controle do Documento: 751fadc2-3faf-41ba-acf6-9fbde2b55be4

Dessa forma, a decisão agravada, ao manter a inadmissibilidade do recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como na ausência de prequestionamento, não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:56
Código de Controle do Documento: 751fadc2-3faf-41ba-acf6-9fbde2b55be4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.867.270 / SC

Número Registro: 2025/0066997-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003543320048240166 3543320048240166

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADA	: PATRICIA DUARTE TAURIZANO E OUTRO(S) - SP254668
AGRAVADO	: BOLO BOM INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADA	: PATRICIA DUARTE TAURIZANO E OUTRO(S) - SP254668
AGRAVADO	: BOLO BOM INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59390922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:22
Código de Controle do Documento: bedbded4-dd56-4c12-9075-3aa294fc07c7

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:22
Código de Controle do Documento: bedbded4-dd56-4c12-9075-3aa294fc07c7